



MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 194/2023

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 194/2023 – EDITAL Nº 276/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOME CARE COM SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA, SERVIÇO MÉDICO DE TERAPIA OCUPACIONAL, AUXILIAR DE ENFERMAGEM 12 HORAS POR DIA, FISIOTERAPIA MOTORA E RESPIRATÓRIA, FONOAUDIOLOGIA, FISIOTERAPIA RESPIRATÓRIA, FISIOTERAPIA MOTORA, SUPERVISÃO DE ENFERMAGEM, VISITA MÉDICA, LOCAÇÃO DE ASPIRADOR DE SECREÇÃO, LOCAÇÃO DE CAMA HOSPITALAR SIMPLES, LOCAÇÃO DE INALADOR, AUXILIAR DE ENFERMAGEM 24 HORAS, TÉCNICO DE ENFERMAGEM 24 HORAS, VISITA MÉDICA PEDIATRA, VISITA MÉDICA NEUROPEDIATRA, FISIOTERAPIA MOTORA/NEUROLÓGICA, TÉCNICO DE ENFERMAGEM 12 HORAS, CUIDADOR SEXO MASCULINO E/OU FEMININO 12 HORAS, CUIDADOR SEXO MASCULINO E/OU FEMININO 24 HORAS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DOS PACIENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II.

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto, **TEMPESTIVAMENTE**, pela empresa **G. E. LIBERATORE SERVIÇOS DE SAÚDE - ME (CNPJ Nº 50.970.740/0001-29)**, estabelecida na Rua Tenente Coronel Jayr Forest nº 406, bairro Jardim Nossa Senhora de Fátima, no município de Birigui, Estado de São Paulo, CEP: 16.200-760, doravante denominada **RECORRENTE**, contra a reprovação dos documentos complementares (pós disputa) exigidos na Cláusula 14.2.5, julgamento este efetuado pela Comissão designada pela Secretaria Municipal de Saúde.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo, a apresentação de contrarrazões por parte da empresa **HENRIQUE SARTORI COUTINHO FISIOTERAPIA – ME**.



III – SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

A empresa **G. E. LIBERATORE SERVIÇOS DE SAÚDE - ME** vem através de seus respectivos memoriais apresentar recurso administrativo quanto à reprovação dos documentos complementares (pós disputa), exigidos na Cláusula 14.2.5 do Edital, cujo julgamento foi proferido pela comissão designada pela Secretaria Municipal de Saúde.

A comissão, após análise aos documentos apresentados pela recorrente, decidiu pela reprovação com base nas exigências das Cláusulas 14.2.5.1.7 e 14.2.5.8 do Edital, a saber:

14.2.5.1.7. Inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES (<http://cnes.datasus.gov.br>).

“14.2.5.1.8. Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente, em plena validade, cujo responsável técnico obrigatoriamente deverá ter nível superior na área da saúde e estar habilitado junto ao respectivo conselho profissional.”

De acordo com o OFÍCIO Nº 004/2024 RNMS/SECSAÚDE, o CNES da empresa não está habilitado para serviços de atenção domiciliar, sendo ainda apresentado protocolo de registro da empresa no CREFITO, onde cita que o processo se encontra em andamento. Nesta análise, a comissão decidiu pela reprovação da empresa.

Em sua peça recursal, a recorrente esclarece que o edital solicita a inscrição no CNES, mas não a obrigatoriedade de habilitação em atenção domiciliar (home care), e que a referida inscrição foi encaminhada, procedendo-se ainda com atualização ao cadastro deste. A recorrente ainda questiona o tratamento concedido em outros certames, em que a Secretaria de Saúde aprovou as empresas no tocante ao CNES.

Com relação ao documento solicitado na Cláusula 14.2.5.1.8, informa que o documento foi reprovado erroneamente, tendo em vista não se tratar de um protocolo, mas sim de uma Declaração de Regularidade de Funcionamento precária (DRF), em validade e expedida pelo CREFITO. Ao recurso, foi anexada a Inscrição definitiva da empresa no CREFITO, expedida posteriormente pelo órgão fiscalizador.

Neste sentido, solicita que as razões recursais sejam deferidas, bem como modificada a decisão da comissão de avaliação, a qual reprovou a recorrente.

A empresa **HENRIQUE SARTORI COUTINHO FISIOTERAPIA – ME** apresentou contrarrazões ao recurso administrativo, e dentre outras explicações, informa que o cadastro junto ao CNES deve ser apresentado relativo ao TIPO/NATUREZA do serviço no qual a licitante apresentar sua proposta, uma vez que o cadastro existem em todos os segmentos das áreas da saúde, e tão logo não teria por lógica apresentar segmento diverso ao contratado. Com relação à inscrição da empresa na entidade profissional



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

competente, informa que tal exigência não foi cumprida pela recorrente, tendo em vista que se trata de documento precário, cujo certificado definitivo foi emitido praticamente 20 (vinte) dias após a realização do certame.

Na oportunidade, a empresa ainda apresenta esclarecimentos quanto ao julgamento de certames anteriores, ocasião em que foi aprovada nos documentos referente ao CNES.

Neste sentido, solicita que seja declarado improcedente o recurso administrativo, mantendo a decisão proferida pela Comissão de Avaliação.

A Secretaria Municipal de Saúde, requisitante e órgão técnico desta casa, ao tomar conhecimento da existência do recurso e contrarrazões, foi acionada para que procedesse com a análise destes e manifesta-se quanto às alegações. Em sua resposta, encaminhou o Ofício nº 034/2024 – RNMS/SECSAÚDE, onde esclarece que não houve solicitação de CNES para os prestados dos serviços em questão em outros certames, estando os processos licitatórios citados na peça recursal em conformidade.

Com relação aos serviços no presente certame, esclarece que se trata de atendimento de fisioterapia domiciliar, e que as empresas interessadas devem estar cadastradas no CNES para atendimento de “serviço de atendimento domiciliar.”

Quanto ao registro da empresa na respectiva entidade profissional, informa que à Comissão foi apresentado documento de protocolo junto ao CREFITO na data de 22/12/2023, onde a empresa solicitou a regularização da empresa para prestar atendimentos à nível domiciliar, o qual não condiz com o documento juntado à peça recursal.

Assim, a comissão de avaliação decide por manter a decisão inicial.

Através do Ofício nº 38/2024 – RNMS/SECSAÚDE, a Secretaria de Saúde esclarece que as exigências do edital tem por finalidade atender às legislações e determinações do Ministério da Saúde, segundo a Portaria nº 1.646, de 02 de outubro de 2015, que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e a Lei de Licitação nº 8.666/93 em seu artigo 30, garantindo à Secretaria de Saúde que todos os prestadores dos serviços em questão possuam habilitação necessária e adequada na prestação da assistência para cada paciente em questão, com responsabilidade e segurança que cada caso exige.

O pregoeiro por sua vez procedeu com diligência junto à ouvidoria da entidade profissional competente a qual a recorrente é subordinada, com vistas a esclarecer a abrangência do documento apresentado pela empresa G. E. LIBERATORE SERVIÇOS DE SAÚDE – ME na ocasião da análise pela comissão avaliadora. Por ocasião da consulta, obteve-se retorno do órgão, onde informa que a DRF precária atesta que a empresa está regular para as atividades enquanto o registro da empresa não se encontra deferido em razão de trâmites administrativos internos, e que este possui os mesmos efeitos da Declaração de Regularidade Definitiva.

É o relatório.



IV – DO MÉRITO

O recurso será conhecido e julgado, uma vez que o mesmo foi protocolado tempestivamente e reúne condições de sua admissibilidade, cujas as razões recursais **serão acolhidas**, pelos motivos a seguir expostos:

Embora a Secretaria Municipal de Saúde, por meio da comissão de avaliação, tenha decidido por manter a decisão inicial proferida, as razões recursais apresentadas pela recorrente merecem prosperar.

Inicialmente, procederemos com a análise à exigência da Cláusula 14.2.5.1.7 do Edital, a qual requer: “14.2.5.1.7. Inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES (<http://cnes.datasus.gov.br/>).”

Conforme Portaria nº 1.646, de 02 de outubro de 2015, o CNES:

“se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS) [...]”

O Artigo 4º da referida portaria institui ainda a obrigatoriedade do cadastro:

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

A recorrente por sua vez apresentou o comprovante de inscrição do CNES sob o registro nº 4418018, sendo identificado como tipo de estabelecimento “Consultório isolado”. Neste caso, não há como prosperar a manifestação da Secretaria de Saúde constante do Ofício nº 034/2024 – RNMS/SECSAÚDE de que este cadastro deve estar de acordo com o serviço licitado, tendo em vista que essa informação não foi trazida à luz para que os interessados providenciassem sua adequação em tempo hábil e previamente à participação no certame.

Ainda em relação ao cadastramento, o tipo de estabelecimento normalmente cadastrado refere-se àquele constante na Licença Sanitária expedida pelo órgão competente, enquanto os serviços devem ser cadastrados em campo próprio do sistema, por meio do chamado serviço x classificação. Ou seja, ainda que o estabelecimento esteja cadastrado como consultório, não há impedimento de que em seu rol de procedimentos esteja a descrição de diversos tipos de serviços, de acordo com a tabela de procedimentos do SUS.

A título de exemplo, procederemos com a análise do código da tabela de procedimentos do SUS “03.02.06.002-2 - ATENDIMENTO FISIOTERAPÊUTICO EM PACIENTES COM DISTÚRBIOS NEURO-CINÉTICO-FUNCIONAIS COM COMPLICAÇÕES SISTÊMICAS”. Para a execução e registro



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

deste procedimento, o estabelecimento obrigatoriamente deverá possuir em seu cadastro no CNES a indicação dos serviços 113/001 - Assistência Domiciliar - (Serviço de Atenção Domiciliar) ou 135/011 - Atenção Fisioterapêutica - (Serviço de Reabilitação), dentre outros disponíveis. Verificou-se portanto que um mesmo estabelecimento pode ter mais de um serviço x classificação cadastrado, de acordo com as atividades e procedimentos que executa, e ambos compatíveis com o objeto da presente licitação.

Ainda com relação aos serviços prestados pela recorrente, verifica-se que no objeto do contrato social encontra-se descrito o serviço de fisioterapia, portanto, compatível à participação no certame e atendido o requisito da Cláusula 6.1 do Edital:

“6.1. Poderão participar todos os interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação e que preencham as condições do credenciamento constantes deste Edital.”

Entende-se, portanto, que a informação de que o CNES das empresas participantes deveriam apresentar informações de serviços compatíveis com o certame deveria ter sido expressa no edital e, no caso de incompatibilidade, que a empresa seria desclassificada. Assim, não há como admitir interpretação subjetiva à exigência do edital.

A Cláusula 24.6 nos traz ainda:

“24.6. As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

Diante da ausência dessa informação, entende-se que as licitantes não devam ser prejudicadas neste quesito, por ausência e/ou clareza de informações que deixaram de constar no instrumento convocatório, cujo entendimento contrário poderia ocasionar afronta aos princípios constantes do Art. 3º e Art. 44, §1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Trata-se agora do documento denominado “DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE FUNCIONAMENTO – DRF PRECÁRIA”, apresentado pela recorrente em atendimento à Cláusula 14.2.5.1.8 e apreciado pela comissão avaliadora. Conforme resultado da análise e do recurso administrativo, a comissão entendeu tratar-se de um protocolo, não atendendo a exigência do edital. A exigência do registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente tem por base o disposto no Art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, o qual nos traz:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;”*



O documento originalmente apresentado pela recorrente está denominado DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE FUNCIONAMENTO – DRF PRECÁRIA, e foi expedido pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (CREFITO-3). O documento atesta que a recorrente “[...] solicitou inscrição no órgão em 22/12/2023, processo em andamento, estando com a situação cadastral regularizada e, portanto, habilitada a prestar serviços na área de fisioterapia.”

O documento nos traz ainda a informação de que, ressalvadas ocorrências de alteração no nome, endereço ou horários de funcionamento, a DRF possui validade até 31/01/2024.

Com vista a esclarecer a natureza e a abrangência do documento apresentado pela recorrente, foi realizada consulta ao CREFITO-3, em sede de diligência, a qual manifestou-se por meio de sua ouvidoria. Na ocasião da consulta, o órgão informa que a DRF precária da recorrente atesta que a empresa está regular para as atividades enquanto o registro da empresa não é aprovado (deferido) em razão de trâmites administrativos internos. Questionou-se ainda se a DRF precária em vigência possuiria os mesmos efeitos da declaração de regularidade definitiva, informação que foi confirmada pela ouvidoria.

Portanto, diante da confirmação do órgão fiscalizador a qual a empresa é submetida, verifica-se que o documento apresentado pela recorrente não se trata de um protocolo, sendo documento válido expedido pelo órgão e em vigência na data da análise da comissão avaliadora. Assim, verifica-se que a empresa se encontrava de fato **APTA** ao exercício de suas atividades.

Por ocasião deste julgamento, não foram considerados os documentos juntados posteriormente pela recorrente, qual seja a alteração no cadastro do CNES e a inscrição definitiva no CREFITO. Para efeitos do julgamento, foram apreciados tão somente os documentos apresentados e analisados pela comissão avaliadora e objeto do presente recurso.

Diante aos fatos acima, não resta alternativa senão a reforma da decisão proferida pela comissão avaliadora da Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista que as exigências do CNES no edital demonstraram-se insuficientes, não trazendo clareza quanto ao cadastramento dos serviços e não cabendo interpretações subjetivas, conforme disposições do Art. 44, §1º da Lei 8.666/93. Com relação ao atendimento da Cláusula 14.2.5.1.8, a informação de que a empresa estava apta ao exercício de suas atividades também foi confirmada pelo órgão fiscalizador competente.

O Art. 2º do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o qual regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, nos traz os princípios a serem observados:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Verificou-se, portanto, que todos os requisitos que competem ao Pregoeiro foram cumpridos, bem como respeitados todos os princípios que norteiam as licitações em todos os atos praticados neste certame.

V – DA DECISÃO

Diante os fatos apresentados, decide-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela recorrente, e no mérito, pelo **PROVIMENTO** deste, procedendo-se com a reclassificação da empresa **G. E. LIBERATORE SERVIÇOS DE SAÚDE – ME**.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após remeta-se à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos para publicação do resultado na Imprensa Oficial, Diário Oficial do Município e Jornal Local.

Birigui, ao oito dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e quatro.

Ênio Nicolau Linares Garcia

Pregoeiro Oficial

RATIFICO, nos termos do artigo 109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos fundamentos apresentados neste julgamento de recurso administrativo.


Leandro Maffeis Milani

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
Diretoria de Materiais

Certifico que recebi este expediente na
Diretoria de Materiais às 10 : 08
do dia 17 / 01 / 24.


Servidor Responsável

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI ESTADO DE SÃO PAULO.

Ref:
EDITAL - N° 276/2023
PREGÃO ELETRÔNICO - N° 194/2023

RECORRENTE;

G. E. LIBERATORE SERVIÇOS DE SAÚDE, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n°.: 50.970.740/0001-29, com Endereço na Rua Tenete Coronel Jayr Foreste, n° 406, na cidade de Birigui, Estado de São Paulo, -Tel. (18) 99120-6939, e -mail: birifisio@gmail.com, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr GIOVANI EDUARDO LIBERATORE, conforme RG N°: 33.640.370-7, CPF/MF N°.222.837.548-95, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 12/01/2024. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 17/01/2024.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Eletrônico N° 194/2023, nos lotes 04 e 17, cujo objeto diz respeito.

Lotes:

04 - Prestação de Serviço – Fisioterapia Motora e Respiratória. 6.300 sessões

17 - Fisioterapia Motora/Neurológica. 250 sessões

Conforme consignado no julgamento dos documentos pós disputa (comprovações técnicas), a comissão de avaliação erroneamente reprovou a documentação da recorrente. Na argumentação apresentada pela comissão de avaliação, RECORRENTE supostamente teria descumprido as exigências editalícias.



Vejamos:

1- “CNES da empresa não está habilitado para serviços de atenção domiciliar (home care).”

O sub item 14.2.5.1.7 que se refere ao CNES diz:

“14.2.5.1.7 Inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES”;(grifo nosso).

Como pode ser observado não está especificado a obrigatoriedade de habilitação em atenção domiciliar (home care), o referido edital pede a inscrição no referido órgão(CNES). Assim, foi enviado a inscrição em cumprimento ao edital. A inscrição no da recorrente CNES Dessa forma fica claro que a recorrente está em conformidade com o sub item 14.2.5.1.7. Ainda a comissão poderia ter solicitado a alteração, mas não o fez. Para sanar a questão a requerente solicitou junto ao órgão competente a habilitação para serviços de atenção domiciliar (home care). Em anexo, segue solicitação de alteração do CNES para serviços de atenção domiciliar (home care).

Ainda assim queremos citar e ressaltar que nos dois últimos pregões na área de fisioterapia na cidade de Birigui-SP:

pregão 193/2023 realizado dia 14/12/2023, o vencedor da disputa foi a empresa Henrique Sartori Coutinho Fisioterapia ME. Cnpj 19.733.410/0001-70.

E pregão 200/2023 realizado dia 15/01/2024, o vencedor da disputa foi a empresa Henrique Sartori Coutinho Fisioterapia ME. Cnpj 19.733.410/0002-50.

trata-se de Matriz e Filial.

Ambos os processos tiveram como objeto tratamento de especialidades de fisioterapia aplicáveis em consultório, (tratando-se de HIDROTERAPIA e EQUOTERAPIA).

Em pesquisa ao (<http://cnes.datasus.gov.br>), identificamos que o CNES de ambos CNPJ, tanto da matriz quanto o da filial, são habilitado para serviço de atenção domiciliar (home care). Sendo que o pregão 193/2023 já encontra-se homologado, teve as documentações complementares pós disputa aprovada e o pregão 200/2023 encontra-se em andamento. (ficha CNES anexadas)

2- “Foi apresentado um protocolo de registro da empresa no CREFITO, onde cita que o processo encontra-se em andamento, assim não atendendo a solicitação do Edital no subitem 14.2.5.1.8”.

O sub item 14.2.5.1.8. que refere-se ao Registro da empresa junto ao CREFITO diz:

“14.2.5.1.8 Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente, em plena validade, cujo responsável técnico obrigatoriamente deverá ter nível superior na área da saúde e estar habilitado junto ao respectivo conselho profissional;” (grifo nosso).

Sendo assim, a comissão reprovou a DRF precária apresentada erroneamente, que trata de um documento expedido pelo CREFITO, órgão federal com validade até 31/01/2024, não tratando-se de um protocolo conforme dito pela comissão, mas sim de DRF precária emitida pelo CREFITO em plena validade, DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE FUNCIONAMENTO expedida e dentro da validade, a responsável técnica tem nível superior em fisioterapia, portanto incontestavelmente a DRF precária expedida pelo CREFITO cumpre todos os requisitos do sub item 14.2.5.1.8.

Para sanar a questão, a requerente anexa a DRF definitiva aos autos, com validade para 12/01/2025.

O fato da comissão de avaliação não ter aprovado a documentação por tais fatos, não traz justiça à recorrente, por ter tratamento diferenciado a concorrente acima citada, mesmo se tratando de processos diferentes.



2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais. [1]

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes, são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes, e em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).” [2]

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Neste ponto, faz -se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, *in verbis*

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja modificada a decisão da COMISSÃO DE AVALIAÇÃO, que declarou como REPROVADA a documentação pós disputa da recorrente, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista que os documentos apresentados pela recorrente estão em plena conformidade ao edital, sendo assim que seja declarada como aprovada toda sua documentação complementar (pós disputa);

C – Caso a COMISSÃO DE AVALIAÇÃO opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.



P. Deferimento.

Birigui-SP, 17 de Janeiro de 2024.

RECORRENTE



GIOVANI EDUARDO LIBERATORE
CPF 222.837.548-95
PROPRIETÁRIO

[1] Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

[2] PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

DADOS OPERACIONAIS → INCLUSÃO ALTERAÇÃO EXCLUSÃO

IDENTIFICAÇÃO

PF CNES 4418018 Tipo de Estabelecimento 77 - SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR ISOLADO(HOME CARE) Identificador da Situação do Estabelecimento Individual Mantido Terceiros

PJ Sub-Tipo de Estabelecimento

Nome Empresarial G. E. LIBERATORE SERVICOS DE SAUDE

Nome Fantasia BIRI FISIO

Logradouro TENENTE-CORONEL JA YR FOREST Número 406

Complemento Bairro JARDIM NOSSA SENHORA DE FATIMA

Nome do Município BIRIGUI CEP 16200760

Cód Município 350650 UF SP R. Saúde Microregião D. Sanit. Mod. Assist. Telefone 18 91206939

FAX E-Mail GIOVANELIBERATORE@GMAIL.COM

CNPJ/CPF DO ESTABELECIMENTO 50.970.740/0001-29 CNPJ DA MANTENEDORA Possui Internet Sim Não

CARACTERIZAÇÃO

Natureza Jurídica 213-5 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL) Gestão Estadual Municipal

Atividade de Ensino/Pesquisa 04-UNIDADE DE SEM ATIVIDADE DE Atenção Básica Média Complexidade Internação Alta Complexidade

Atendimento Prestado	SUS	Particular	Plano de Saúde Público	Plano de Saúde Privado
Internação	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Atendimento Ambulatorial	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
SADT	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Urgência/Emergência	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Outros	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Vigilância em Saúde	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Regulação	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Fluxo da Clienteia 03-ATENDIMENTO DE DEMANDA

TURNO DE ATENDIMENTO 03-ATENDIMENTOS NOS TURNOS DA MANHA E A TARDE

VÍNCULO COM O SUS

No. Contrato/Convênio - Municipal Data da Publicação

No. Contrato/Convênio - Estadual Data da Publicação

Conta-corrente Banco Agência Número

VIGILÂNCIA SANITÁRIA

No. do Alvará Data de Expedição Órgão Expeditor SES SMS

Assinatura e Carimbo do(a) Cadastrador(a)	Data	Assinatura e Carimbo do Diretor da Unidade	Data
Assinatura e Carimbo do(a) Gestor Municipal do SUS	Data	Assinatura e Carimbo do(a) Gestor Estadual do SUS	Data



DRF - DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE PARA FUNCIONAMENTO

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

CREFITO-3

Registro no CREFITO-3

19364

Livro / Folha

109 / 159

Razão Social ou Denominação Comercial

G. E. LIBERATORE SERVICOS DE SAUDE
50.970.740/0001-29

Endereço

RUA TENENTE-CORONEL JAYR FOREST, 406 - JARDIM NOSSA
SENHORA

CEP

16200-760

Cidade / Estado

BIRIGUI - SP

Segmento atuação

Empresa

Tipo atividade

Fisioterapia

Responsável(is) Técnico(s)

Dr(a). ANA PAULA AVANÇO CREFITO-3/60691 - F

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATENDIMENTO DOMICILIAR

Declaramos a Regularidade do(a) Titular, nos termos da legislação pertinente, para o desempenho das atividades ligadas ao exercício profissional citadas no campo específico acima. Ressalvadas as ocorrências de alterações na responsabilidade técnica, endereço ou horário de funcionamento, esta DRF possui

VALIDADE ATÉ

15/1/2025

Consulte a autenticidade do documento
através do QR code abaixo ou acesse
<http://www.crefito.com.br/exclusiva/validadrf.asp?valide=2240007>

Raphael Martins Ferris
Presidente



OBS.: Esta declaração deverá ser fixada no setor de fisioterapia e/ou terapia ocupacional em local visível. Apresentação obrigatória à fiscalização.

Ficha de Estabelecimento Identificação

Data: 16/01/2024

CNES: 0100714 Nome Fantasia: H S C EQUOTERAPIA E FISIOTERAPIA CNPJ: 19.733.410/0001-70
 Nome Empresarial: HENRIQUE SARTORI COUTINHO FISIOTERAPIA Natureza jurídica: ENTIDADES EMPRESARIAIS
 Logradouro: RUA JOAO RODRIGUES LOPES Número: 538 Complemento: SALA B
 Bairro: CENTRO Município: 350640 - BILAC UF: SP
 CEP: 16210-000 Telefone: (18)99743-4345 Dependência: INDIVIDUAL Reg de Saúde: --
 Tipo de Estabelecimento: SERVICO DE ATENCAO DOMICILIAR Subtipo: -- Gestão: MUNICIPAL
 Diretor Clínico/Gerente/Administrador: HENRIQUE SARTORI COUTINHO
 Cadastrado em: 27/03/2020 Atualização na base local: 17/10/2023 Última atualização Nacional: 07/01/2024

Horário de Funcionamento:

Dia semana	Horário
	07:00 às 19:00
SEGUNDA-FEIRA	07:00 às 19:00
TERÇA-FEIRA	07:00 às 19:00
QUARTA-FEIRA	07:00 às 19:00
QUINTA-FEIRA	07:00 às 19:00
SEXTA-FEIRA	07:00 às 19:00
SABADO	07:00 às 19:00

Data desativação: --

Motivo desativação: --

Ficha de Estabelecimento Identificação

Data: 16/01/2024

CNES: 0100935 Nome Fantasia: H S C EQUOTERAPIA E FISIOTERAPIA CNPJ: 19.733.410/0002-50
Nome Empresarial: HENRIQUE SARTORI COUTINHO FISIOTERAPIA Natureza jurídica: ENTIDADES EMPRESARIAIS
Logradouro: RUA SHIGUEIRO SAKAI Número: S/N Complemento: --
Bairro: JANDAIA RESIDENCIAL Município: 350650 - BIRIGUI UF: SP
CEP: 16203-470 Telefone: (18)99743-4345 Dependência: INDIVIDUAL Reg de Saúde: --
Tipo de Estabelecimento: SERVICIO DE ATENCAO DOMICILIAR Subtipo: -- Gestão: MUNICIPAL
Diretor Clínico/Gerente/Administrador: HENRIQUE SARTORI COUTINHO
Cadastrado em: 09/04/2020 Atualização na base local: 19/07/2022 Última atualização Nacional: 07/01/2024

Horário de Funcionamento:

Dia semana	Horário
	08:00 às 17:00
SEGUNDA-FEIRA	08:00 às 17:00
TERÇA-FEIRA	08:00 às 17:00
QUARTA-FEIRA	08:00 às 17:00
QUINTA-FEIRA	08:00 às 17:00
SEXTA-FEIRA	08:00 às 17:00
SABADO	08:00 às 17:00

Data desativação: --

Motivo desativação: --

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI/SP

REF.
PREGÃO ELETRÔNICO 194/2023

A **HENRIQUE SARTORI COUTINHO FISIOTERAPIA - ME**, inscrita no CNPJ nº 19.733.410/0001-70, sediada à Rua João Rodrigues Lopes, nº 538, Fundos, Bairro São João, Bilac/SP, CEP: 16.210-000, neste ato representada, neste ato representada por seu Sócio/Administrador **SR. HENRIQUE SARTORI COUTINHO**, portador do CPF Nº. 357.826.488-13 e do RG/RNE: 40.575.840 SSP/SP, na situação de sócio e administrador, vem por meio do presente *mui* respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fulcro nos Artigos 109º, §3 e §4 da Lei 8.666/93, incisos XVIII a XXI, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, e do item 15 e seus subitens do Edital em epígrafe apresentar suas

CONTRA RAZÕES RECURSAIS

Em face do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa **G.E. LIBERATORE SERVIÇOS DE SAÚDE.**, pelos fatos e motivos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Cumpre-nos ressaltar que o Pregão Eletrônico Nº. 194/2023, iniciou-se no dia 29 de Dezembro de 2023, e teve por processo sua suspensão para análise de documentos complementares conforme disposto em edital, sendo aberto prazo recursal na data de 12 de Janeiro de 2024, e no momento oportuno a empresa RECORRENTE, apresentou a sua intenção de recurso em face INABILITAÇÃO dos seus documentos complementares,

Na chat do sistema de compras BLL consta a seguinte informação acerca do prazo de apresentação de recursos:

*“12/01/2024 10:27:34 Prezados, informo que se encontra disponível na guia "arquivos" o resultado da análise dos documentos complementares, em atendimento à Cláusula 14.2.5 do Edital. **PRAZO RECURSAL: de 15/01/2024 à 17/01/2024.**”*

(Grifo nosso)

Considerando o prazo para apresentação de RAZÕES RECURSAIS, findava-se na data de 17 de Janeiro de 2024, o edital assim previa para apresentação das CONTRARRAZÕES RECURSAIS:

“15.3. Os memoriais com as razões do recurso de que trata o item acima deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias, contados do encerramento do prazo acima descrito.

*15.4. **OS DEMAIS LICITANTES FICARÃO INTIMADOS PARA, SE DESEJAREM, APRESENTAR SUAS CONTRARRAZÕES, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, CONTADO DA DATA FINAL DO PRAZO DO***

RECORRENTE, ASSEGURADA VISTA IMEDIATA DOS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À DEFESA DOS SEUS INTERESSES.

(Grifo nosso)

Nesse contexto considerando o disposto em edital, as CONTRARRAZÕES poderão ser apresentadas até a data limite de **22 de Janeiro de 2024**, motivo pelo qual as presentes são devidamente **TEMPESTIVAS**, e carecem de recebimento e análise nos termos do edital e da lei.

2. DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS:

Sem muito transcrever a extensa peça recursal da empresa, em apartada síntese, a RECORRENTE limita-se a fundamentar-se sua tese de DEFESA que apresentou a “Proposta mais vantajosa à Administração Pública” e que por tal fato merece ser considerada como HABILITADA.

Aduz ainda que nos termos da análise dos documentos pós disputa apresentada foi considerada INABILITADA por apresentar o item 14.2.5.1.7 no que se refere o CNS, por não ter apresentado CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE (CNES) **com habilitação em “ATENDIMENTO DOMICILIAR”**, e que tal análise foi EQUIVOCADA, considerando que o edital não especifica a obrigatoriedade de que o cadastro seja nessa modalidade, e que o fato da RECORRENTE apresentar a INSCRIÇÃO NO CNES já supre a necessidade disposta em edital, **anexou ainda um simples protocolo de alteração datado de 15 de Janeiro de 2024 para inclusão do “TIPO DE ESTABELECIMENTO” para “Atendimento Domiciliar”**.

Alega ainda que referente ao item 14.2.5.1.8, no que se refere especialmente a o REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA EMPRESA LICITANTE NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE EM PLENA VALIDADE a empresa comissão julgadora considerou o documento como inapto por não estar em plena validade referindo-se unicamente a um “**PROCOLO**” junto ao CREDITO, todavia alega a REQUERENE que apresentou documento válido, e que portanto merece ser revista a decisão que considerou sua documentação INAPTA, **e apresentou em sede de juntada um novo DRF, com emissão da data de 15 de Janeiro de 2024 com validade até a data de 15 de Janeiro de 2025.**

Alega ainda que em processos análogos ao presente processo que a empresa HENRIQUE SARTORI COUTINHO LTDA. foi considerada HABILITADA em processo análogo com prestação de serviços em especial os pregões 193/2023 e 200/2023 realizados por essa r. Prefeitura Municipal cujo objeto refere-se a “HIDROTERAPIA E EQUOTERAPIA”, onde o mesmo serviço supostamente não se aplica a atendimento domiciliar, e a empresa apresentou CNES relativo a Atendimento Domiciliar e mesmo assim foi considerada habilitada.

Alega em sede RAZÕES recursais que o processo licitatório busca selecionar a proposta mais vantajosa a Administração Pública, e que, portanto sua proposta deve ser considerada válida, requerendo ao fim que seja reconsiderada a decisão que considerou sua documentação como INAPTA E INABILITADA.

Este é o relatório.

3. DOS FATOS

Trata-se de Pregão na modalidade Eletrônico sob Nº 194/2023 realizado pela Prefeitura Municipal de Birigui/SP, cujo objeto refere-se a: *“REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOME CARE COM SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA, SERVIÇO MÉDICO DE TERAPIA OCUPACIONAL, AUXILIAR DE ENFERMAGEM 12 HORAS POR DIA, FISIOTERAPIA MOTORA E RESPIRATÓRIA, FONOAUDIOLOGIA, FISIOTERAPIA RESPIRATÓRIA, FISIOTERAPIA MOTORA, SUPERVISÃO DE ENFERMAGEM, VISITA MÉDICA, LOCAÇÃO DE ASPIRADOR DE SECREÇÃO, LOCAÇÃO DE CAMA HOSPITALAR SIMPLES, LOCAÇÃO DE INALADOR, AUXILIAR DE ENFERMAGEM 24 HORAS, TÉCNICO DE ENFERMAGEM 24 HORAS, VISITA MÉDICA PEDIATRA, VISITA MÉDICA NEUROPEDIATRA, FISIOTERAPIA MOTORA NEUROLÓGICA, TÉCNICO DE ENFERMAGEM 12 HORAS, CUIDADOR SEXO MASCULINO E/OU FEMININO 12 HORAS, CUIDADOR SEXO MASCULINO E/OU FEMININO 24 HORAS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DOS PACIENTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II.”.*

Em simples análise fática, tem-se que a RECORRENTE tenta de forma desesperada repassar a Administração e aos demais licitantes a sua incompetência e desconhecimento documental e processual, e para elucidar com clareza os fatos narrados em sede de RAZÃO RECURSAIS, trataremos as presentes CONTRARRAZÕES RECURSAIS em tópicos, que ao fim restará clara a correta decisão prolatada, merecendo por razão de JUSTIÇA ser mantida na sua integralidade.

- **DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Em apartada síntese, temos que em diversos momentos das RAZÕES RECURSAIS apresentada pela RECORRENTE, temos que a mesma utilizada a colocação "PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", utilização de forma equivocada, uma vez que para que se possa falar sobre o assunto é fundamental trazermos à baila o verdadeiro conceito supra na sua essência.

Ao adotar o princípio da proposta mais vantajosa, a Administração não se limita apenas ao critério de menor preço. Em vez disso, ela considera outros fatores relevantes, como a qualidade do produto ou serviço, prazos de entrega, capacidade operacional e capacidade técnica documental que contribuem para a escolha da melhor proposta global.

Dessa forma, a avaliação não se restringe apenas a aspectos financeiros, mas também leva em conta aspectos técnicos, operacionais e estratégicos. Essa abordagem visa evitar situações em que a escolha baseada exclusivamente no menor preço resultaria em prejuízos futuros devido a produtos ou serviços de baixa qualidade, atrasos na entrega ou falta de garantias.

A legislação de licitações, como a Lei nº 8.666/93 (em que pese não esteja mais em uso, o presente processo foi iniciado na sua vigência utilizando-se tal como embasamento) no Brasil, proporciona embasamento legal para a aplicação do princípio da proposta mais vantajosa.

É comum a utilização de critérios de julgamento e pontuação que permitam uma análise mais ampla e abrangente das propostas apresentadas pelos licitantes, com o intuito de identificar a oferta que melhor atenda às necessidades da Administração Pública.

Nesse sentido, ao contrário do que pensa a RECORRENTE, o fato de ter apresentado proposta financeira de menor valor isso não significa que a sua proposta seja considerada a PROPOSTA MAIS VANTANJOSA, ou seja, deve-se por isonomia a licitante além de proporcionar o melhor preço que esse seja uma das etapas a serem seguidas, e que os documentos exigidos para comprovação técnica/jurídica estejam de acordo com o exigido no edital e no instrumento convocatório.

O que se tem para o presente processo, é que a RECORRENTE apresentou o menor preço, e que pode-se dizer que tal etapa é a mais fácil, onde basta-se que a licitante valer-se do seu direito de ofertar lances decrescentes, todavia isso é apenas uma etapa do processo como um todo, devendo a licitante atender na integralidade o que exige-se no instrumento convocatório, o que não ocorreu no caso in tela, considerando que a RECORRENTE foi corretamente inabilitada por não atender na integralidade o exigido.

Sendo assim, afirmar que o simples fato de ofertar o menor lance que a RECORRENTE apresentou proposta mais vantajosa é totalmente pífia e infundada, uma vez que a mesma não atendeu ao exigido em edital no que tange aos documentos técnicos/jurídicos.

• **DA APRESENTAÇÃO DE CNES EM DESACORDO COM O TIPO DE SERVIÇOS
ORA CONTRATADOS**

O Ofício N° 004/2024-RNMS/SECSAÚDE emitido pela r. Secretaria de Saúde de Birigui, o qual emitiu parecer de avaliação da documentação apresentada pelas empresas no Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob N° 194/2023, parecer esse firmado pela equipe de apoio designada e competente para tanto nos termos da Portaria 41/2023 que em síntese assim aduziu:

*“Após análise da documentação técnica apresentada pela empresa supracitada, esta comissão decide por **REPROVAR** os referidos documentos. por não estarem de acordo core o edital. **Esclarecemos que o CNES da empresa rizo esta habilitado para serviços de Atenção Domiciliar (Home Gare) e foi apresentado um protocolo de registro da empresa no CREFITO,** onde cita que o processo encontra-se em andamento, assim não atendendo a solicitação do Edital no subitem "14.2.5.1.8 (Registro ou inscrição da empresa LICITANTE na entidade profissional competente. em plena validada, Cujo responsável técnico obrigatoriamente devera ter nível superior na área da saúde e estar habilitado junto ao respectivo conselho profissional.”.*

A RECORRENTE novamente demonstra ou total desconhecimento lógico do processo licitatório ou de forma dolosa tenta ludibriar essa r. Administração Pública ao alegar que o edital solicitava simples “INSCRIÇÃO” junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES”.

Tal alegação é totalmente desarrazada, uma vez que não se necessita de muito conhecimento técnico sobre assunto para saber que o cadastro junto ao CNES deve ser apresentado relativo ao TIPO/NATUREZA do serviço no qual a licitante apresentar sua proposta, uma vez que o cadastro existem em TODOS OS SEGMENTOS DAS ÁREAS DA SAÚDE, e tão logo não teria por lógica apresentar segmento diverso ao contratado por exemplo apresentar CNES de Industria Farmacêutica para a prestação de serviços de Fisioterapia em Atendimento Domiciliar como o caso do presente certame.

Logo, ao participar do processo em questão em especial a prestação de serviços de fisioterapia em atendimento domiciliar é por lógica obrigatório o registro do estabelecimento junto ao CNES no referido tipo de serviço, ao contrário do que alega erroneamente a RECORRENTE.

E para tanto é fácil constatar que a RECORRENTE realizou as adequações do seu estabelecimento somente "APÓS SER INABILITADA NO PRESENTE CERTAME", conforme documento por ela acostado aos autos em sede de RAZÕES RECURSAIS, conforme trecho extraído do referido documento:

MS / SAS - SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE		SCNES		Página: 1	
DRAC - Departamento de Regulação, Avaliação e Controle		Módulo Básico		Data: 15/01/2024	
DATASUS		BIRI FISIO		Hora: 10:46	
Competência: 01/2024				Versão: 4.5.50	
DADOS OPERACIONAIS		INCLUSÃO <input type="checkbox"/>		ALTERAÇÃO <input type="checkbox"/>	
				EXCLUSÃO <input type="checkbox"/>	
IDENTIFICAÇÃO		Identificador da Situação do Estabelecimento		<input checked="" type="checkbox"/> Individual	
PF <input type="checkbox"/>		Tipo de Estabelecimento		<input type="checkbox"/> Mantido	
PJ <input checked="" type="checkbox"/>		77 - SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR ISOLADO(HOME CARE)		<input type="checkbox"/> Terceiros	
-CNES		Sub-tipo de Estabelecimento			
4418018					
Nome Empresarial					
G. E. LIBERATORE SERVICOS DE SAUDE					
Nome Fantasia					
BIRI FISIO					
Logradouro					
TENENTE-CORONEL JAYR FOREST					
Número					
406					
Complemento					
Bauro					

Assim, resta-se claro que a empresa SOMENTE APÓS SER INABILITADA no presente processo providenciou a alteração do seu registro junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, **o que corrobora com a decisão prolatada, que a empresa “não estava devidamente cadastrada” no segmento relativo ao item que concorreu no certame em comento.**

Por fim, ante ao aduzido deve-se por JUSTIÇA ser mantida na integralidade a decisão prolatada no Ofício sob N° 004/2024-RNMS/SECSAÚDE quanto a REPROVAÇÃO dos documentos apresentados pela empresa **G.E. LIBERATORE SERVIÇOS DE SAÚDE.**

- **DAS ALEGAÇÕES DE DESCUMPRIMENTO EM PROCESSOS ANÁLOGOS**

De forma totalmente leviana e despreparada a RECORRENTE tenta induzir essa r. Administração Pública a erro ao trazer à baila informações relativas a processos ulteriores ao presente, em especial aos processo relativos ao Pregão 193/2023 e 200/2023 respectivamente.

Como de praxe, essa CONTRARAZOANTE conduz seus processos e contratos de forma transparente e pautados na lisura, é imperioso trazer à baila, **ao contrário do que imagina e devaneia a RECORRENTE a empresa HENRIQUE SARTORI COUTINHO possui cadastro junto ao CNES nas duas modalidades exigidas,** conforme pode-se constatar na consulta completa do CNES abaixo extraída e de CONSULTA PÚBLICA no seguinte link, bastando-se informar a razão social ou CNPJ da empresa:

<https://cnes.datasus.gov.br/pages/estabelecimentos/consulta.jsp>

CNES Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde

Ministério da Saúde (MS)
Secretaria de Atenção Especializada da Saúde (SAES)
Departamento de Regulação Assistência e Controle (DRAC)
Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informações em Saúde (CGSI)

Ficha de Estabelecimento Identificação Data: 22/01/2024

CNES: 0100935 Nome Fantasia: H S C EQUOTERAPIA E FISIOTERAPIA CNPJ: 19.733.410/0002-50

Nome Empresarial: HENRIQUE SARTORI COUTINHO FISIOTERAPIA Natureza jurídica: ENTIDADES EMPRESARIAIS

Logradouro: RUA SHIGUEIRO SAKAI Número: S/N Complemento: --

Bairro: JANDAIA RESIDENCIAL Município: 350650 - BIRIGUI UF: SP

CEP: 16203-470 Telefone: (18)99743-4345 Dependência: INDIVIDUAL Reg de Saúde: --

Tipo de Estabelecimento: SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR Subtipo: -- Gestão: MUNICIPAL

Diretor Clínico/Gerente/Administrador: HENRIQUE SARTORI COUTINHO

Cadastrado em: 09/04/2020 Atualização na base local: 19/07/2022 Última atualização Nacional: 17/01/2024

Horário de Funcionamento:

Caracterização

Atividade ensino/pesquisa	Código/natureza jurídica
UNIDADE SEM ATIVIDADE DE ENSINO	2135 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL)

Infraestrutura

Nenhum resultado para a consulta realizada.

Atividade

Atividade	Nível de atenção	Gestão
AMBULATORIAL	MEDIA COMPLEXIDADE	MUNICIPAL

Esta é uma cópia impressa do documento oficial. As informações oficiais atualizadas estão disponíveis no site do CNES (<http://cnes.datasus.gov.br>). Pag. 1 de 7

Atendimento

Tipo de atendimento	Convênio
AMBULATORIAL	PLANO DE SAUDE PRIVADO
AMBULATORIAL	PARTICULAR

Fluxo de clientela

01 - ATENDIMENTO DE DEMANDA ESPONTANEA
--

Endereço Complementar

Nenhum resultado para a consulta realizada.

Classificação Estabelecimento

Atividade Principal
01 - ASSISTENCIA A SAUDE 004 - REABILITACAO

Grupo > Atividade Secundária

01 - ASSISTENCIA A SAUDE > 006 - ATENCAO DOMICILIAR

Classificação Estabelecimento Saúde

015 - UNIDADE DE REABILITACAO

Logo, é claro e inequívoco que a empresa possui as DUAS CARACTERÍSTICAS nas quais participou dos processos ora apontados, sendo assim possui cadastro do seu estabelecimento para atendimento em domicílio, bem como ambulatorial, conforme disposto no trecho extraído do CNES anexo ao presente.

Ao contrário do que pensa a RECORRENTE os processos sempre foram pautados em extrema lisura e transparência, considerando que a empresa RECORRIDA ao contrário da RECORRENTE atende na INTEGRALIDADE ao exigido em edital e não fica usando de instrumentos jurídicos para mero espequeio, fazendo afirmações inverídicas e levianas.

Caso a empresa RECORRENTE realmente se preocupasse com os seus registros e afazeres possivelmente saberia das suas obrigações documentais e poderia quem saber se considerada APTA nos termos do edital, ao invés de tentar utilizar de concorrente como parâmetro para tentar justificar sua ineficácia.

• **DA APRESENTAÇÃO DE CREDITO EM DESACORDO COM O TIPO DE SERVIÇOS ORA CONTRATADOS**

O Ofício Nº 004/2024-RNMS/SECSAÚDE emitido pela r. Secretaria de Saúde de Birigui, o qual emitiu parecer de avaliação da documentação apresentada pelas empresas no Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob Nº 194/2023, parecer esse firmado pela equipe de apoio designada e competente para tanto nos termos da Portaria 41/2023 que em síntese assim aduziu:

*“Após análise da documentação técnica apresentada pela empresa supracitada, esta comissão decide por **REPROVAR** os referidos documentos. por não estarem de acordo com o edital. **Esclarecemos que o CNES da empresa não está habilitado para serviços de Atenção Domiciliar (Home Care) e foi apresentado um protocolo de registro da empresa no CREDITO,** onde cita que o processo encontra-se em*

andamento, assim não atendendo a solicitação do Edital no subitem "14.2.5.1.8 (Registro ou inscrição da empresa LICITANTE na entidade profissional competente. em plena validade, cujo responsável técnico obrigatoriamente devera ter nível superior na área da saúde e estar habilitado junto ao respectivo conselho profissional."

(Grifo nosso)

Tal decisão é fundada na disposição constante no edital que assim dispõe:

*"14.2.5.1.8. **REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA EMPRESA LICITANTE NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE, EM PLENA VALIDADE**, cujo responsável técnico obrigatoriamente deverá ter nível superior na área da saúde e estar habilitado junto ao respectivo conselho profissional;"*

(Grifo nosso)

Logo, é claro e inequívoco que o edital EXIGE a apresentação do **REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA EMPRESA LICITANTE NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE, EM PLENA VALIDADE, exigência essa não cumprida pela RECORRENTE**, que tenta alegar que trata-se de documento precário fornecido pelo CREDITO, todavia tal afirmação é leviana, tanto que a mesma apresentou o verdadeiro documento com emissão em 15.01.2024 com validade para 15.01.2025, ou seja, o documento exigido foi emitido praticamente **20 (vinte) dias após a realização do certame em comento.**

Em relação a tal fato o edital não permite interpretações diversas conforme devaneia a RECORRENTE, pois assim o mesmo dispõe:

*“14.3.5. A Licitante deverá atender aos requisitos e documentos de habilitação, **SOB PENA DE INABILITAÇÃO.**”*

(Grifo nosso)

Logo, a decisão prolatada no sentido de REPROVAR e INABILITAR a empresa RECORRENTE foi acertadamente emitida.

Nesse contexto, ao deixar de atender ao exigido em edital nas duas condições trazidas no Ofício de julgamento a **RECORRENTE cometeu erro de natureza grave, uma vez que não é possível a Administração Pública, não se assemelhando o fato a um simples vício sanável**, considerando que caso fosse oportunizado a RECORRENTE juntar o documento como fez o mesmo em sede RAZÕES RECURSAIS, com documentos com emissão superior a 20 (vinte) dias após a realização do certame, **tal fato poderia e certamente iria incorrer em infringência além do edital aos princípios fundamentais que norteiam o assunto, em especial ao da ISONOMIA.**

A correta decisão prolatada no ato da realização do certame não deve por questão de DIREITO e lógica ser alterada, uma vez que não pode a Administração permitir com que os licitantes simplesmente desrespeitem a lei, os princípios e o instrumento convocatório e que seja permitido a juntada posterior de documentos, sendo que tal fato causaria grande insegurança jurídica, pois permitira com que os concorrentes simplesmente durante a realização dos certames se adequassem conforme o seu bel prazer, fato esse vedado pela lei.

Destarte, no *in* caso em tela, verificada a inconformidade dos documentos da ha exigências contidas no edital, bem como sendo vedada a inclusão de informações documentos que deveriam estar na habilitação, a inabilitação é medida de isonomia e **vinculação ao instrumento convocatório, sendo este o entendimento da melhor jurisprudência nacional:**

EMENTA: 1) **DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO.LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** a) Os artigos 39 e 41 da Lei nº 8.666 /93 (Lei de Licitações) preceituam que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".b) O Edital da Concorrência Pública nº 003/2012 exigia na fase de habilitação, além de outros documentos, os seguintes: "6.4.11. Certidão Negativa das Varas de Execuções Penais - VEP; (...) 6.4.16.Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS".c) O próprio Agravante confessa que não apresentou, em momento oportuno, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e nem a Certidão Negativa da Vara de Execuções Penais,

descumprindo, assim, o Edital da Concorrência Pública (ri2 003/2012.d) Assim, como o **AGRAVANTE NÃO COMPROVOU QUE APRESENTOU, NO MOMENTO PRÓPRIO, OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DA LICITAÇÃO, NÃO HOUE, EM SEDE DE COGNICÃO SUMÁRIA, ILEGALIDADE NA SUA INABILITAÇÃO DO CERTAME**, tendo a Administração Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.2) AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. TJ-PR -Ação Civil de Improbidade Administrativa : 9985595 PR 998559-5 (Acórdão)

(Grifo nosso)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. **O EDITAL DO CERTAME NÃO DEIXA DÚVIDAS QUANTO À DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, RAZÃO POR QUE, NÃO APRESENTADA OPORTUNAMENTE, INABILITADO O CONCORRENTE. SEGURANÇA DENEGADA.**

(Mandado de Segurança NQ 70049112444, Primeiro Grupo Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Amo Werlang, Julgado e 05/10/2012)

(Grifo nosso)

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. **DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL.** REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Hipótese em que a empresa agravante, concorrente em Edital de Tornada de Preços lançado pelo Município de São Leopoldo, **DEIXOU DE APRESENTAR A**

DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EVIDENCIANDO OS MOTIVOS PELOS QUAIS RESTOU DESCLASSIFICADA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO EDITAL DO CERTAME QUE LEGITIMARAM O AGIR DA ADMINISTRAÇÃO.

NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento N2 70059407577, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 02/07/2014)

(Grifo nosso)

Ementa: Administrativo - Licitação - Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do art. 37, XXI, da CF **OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DE OBSERVAR OS REQUISITOS DE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A IMPESSOALIDADE MORALIDADE DENEGADA** - Recurso improvi (TJ-SP) todos os concorrentes e legalidade, taci i r de e eficiência - Segurança TJ-SP pelação APL. 994061556110 SP

(Grifo nosso)

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NÃO HABILITAÇÃO. **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.** 1. O Tribunal de origem entendeu que a empresa licitante não cumpriu disposição contida no edital referente à apresentação de declaração em atendimento ao disposto no art. 27, V, da Lei n. 8.666/93, pelo que a considerou inabilitada. Assim, para rever tal conclusão, necessário o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravado regimental não provido. Encontrado em: 10/9/2014 - 8/9/2014 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 546633 RS 2014 STJ)

(Grifo nosso)

Resta-se claro que conforme o amplamente aduzido pela jurisprudência, é de que a empresa se detinha o documento e não o inseriu no local apropriado a responsabilidade e a culpa pelo seu erro é única e exclusiva sua.

Em que pese a Lei 8.666/93 na presente data já tenha sido substituída pela NLLC 14.133/21, o presente processo foi instruído na sua vigência nos termos do preâmbulo do instrumento convocatório em epígrafe, o qual fundamenta-se na antiga lei, temos que o princípio da vinculação ao edital encontra respaldo legal nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, que institui as normas gerais para licitações e contratos no âmbito público.

A legislação estabelece que todos os participantes devem observar rigorosamente as condições estipuladas no edital, assegurando a igualdade de oportunidades e o respeito aos princípios da isonomia e da competitividade.

Nesse sentido, o aduzido pela REQUERENTE é pífio e não merece prosperar, sendo por JUSTIÇA ser mantida a decisão corretamente prolatada na sessão pública do certame em questão, qual seja INABILITAÇÃO DA EMPRESA **G.E. LIBERATORE**, pelos fato de **que o CNES da empresa CREFITO esta habilitado para serviços de Atenção Domiciliar (Home Gare) e foi apresentado um protocolo de registro da empresa no CREFITO**, onde cita que o processo encontra-se em andamento, assim não atendendo a solicitação do Edital no subitem "14.2.5.1.8 (Registro ou inscrição da empresa LICITANTE na entidade profissional competente. em plena validada, Cujo responsável técnico obrigatoriamente devera ter nível

superior na área da saúde e estar habilitado junto ao respectivo conselho profissional."

Poderia essa CONTRARRAZOANTE valer-se de ampla jurisprudência e doutrina sobre o assunto, todavia isso tornar-se-ia demasiadamente extenso e desnecessário, uma vez que a decisão prolatada já fundamenta-se exclusivamente na lei e no edital em epígrafe, devendo portanto ser **MANTIDA NA SUA INTEGRALIDADE.**

I) DOS PEDIDOS

Ante aos fatos narrados e razões de direito acima aduzidas REQUER:

a) Que seja conhecida e declarada a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ORA IMPUGNADO, MANTENDO A R. DECISÃO DESSA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA G.E. LIBERATORE**, pelos fatos, de nos termos do **que o CNES da empresa esta habilitado para serviços de Atenção Domiciliar (Home Gare) e foi apresentado um protocolo de registro da empresa no CREFITO**, onde cita que o processo encontra-se em andamento, assim não atendendo a solicitação do Edital no subitem "14.2.5.1.8 (Registro ou inscrição da empresa LICITANTE na entidade profissional competente. em plena validade, cujo responsável técnico obrigatoriamente deveria ter nível superior na área da saúde e estar

HENRIQUE SARTORI COUTINHO FISIOTERAPIA ME

CNPJ.19.733.410/0001-70

IE. ISENTO



*habilitado junto ao respectivo conselho
profissional."*

Termos em que,
Pede deferimento.

Birigui, 22 de Janeiro de 2024.

HENRIQUE SARTORI

COUTINHO:35782648813

Assinado de forma digital por HENRIQUE

SARTORI COUTINHO:35782648813

Dados: 2024.01.22 19:53:15 -03'00'

HENRIQUE SARTORI COUTINHO FISIOTERAPIA - ME

HENRIQUE SARTORI COUTINHO

CPF Nº. 357.826.488-13

CONTATO: (18) 99743-4345

E-MAIL: centrohsc@hotmail.com

Ficha de Estabelecimento Identificação

Data: 22/01/2024

CNES: 0100714 Nome Fantasia: H S C EQUOTERAPIA E FISIOTERAPIA CNPJ: 19.733.410/0001-70
Nome Empresarial: HENRIQUE SARTORI COUTINHO FISIOTERAPIA Natureza jurídica: ENTIDADES EMPRESARIAIS
Logradouro: RUA JOAO RODRIGUES LOPES Número: 538 Complemento: SALA B
Bairro: CENTRO Município: 350640 - BILAC UF: SP
CEP: 16210-000 Telefone: (18)99743-4345 Dependência: INDIVIDUAL Reg de Saúde: --
Tipo de Estabelecimento: SERVICO DE ATENCAO DOMICILIAR Subtipo: -- Gestão: MUNICIPAL
Diretor Clínico/Gerente/Administrador: HENRIQUE SARTORI COUTINHO
Cadastrado em: 27/03/2020 Atualização na base local: 17/10/2023 Última atualização Nacional: 07/01/2024

Horário de Funcionamento:

Caracterização

Atividade ensino/pesquisa	Código/natureza jurídica
UNIDADE SEM ATIVIDADE DE ENSINO	2135 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL)

Infraestrutura

Nenhum resultado para a consulta realizada.

Atividade

Atividade	Nível de atenção	Gestão
AMBULATORIAL	ATENCAO BASICA	MUNICIPAL

Atendimento

Tipo de atendimento	Convênio
AMBULATORIAL	PARTICULAR
AMBULATORIAL	SUS

Fluxo de clientela

02 - ATENDIMENTO DE DEMANDA REFERENCIADA

Endereço Complementar

Nenhum resultado para a consulta realizada.

Classificação Estabelecimento

Atividade Principal

01 - ASSISTENCIA A SAUDE

012 - ATENCAO BASICA

Grupo > Atividade Secundária

01 - ASSISTENCIA A SAUDE > 001 - CONSULTA AMBULATORIAL

Classificação Estabelecimento Saúde

001 - UNIDADE BASICA DE SAUDE

Informações Gerais

Instalações físicas para assistência

Instalação	Qtde./Consultório	Leitos/Equipamentos
AMBULATORIAL		
CLINICAS BASICAS	1	0

Serviços de

Serviço	Característica
---------	----------------

Serviços especializados

Código	Serviço	Característica	Ambulatorial		Hospitalar	
			SUS	Não SUS	SUS	Não SUS
126	SERVICO DE FISIOTERAPIA	PROPRIO	SIM	SIM	NÃO	NÃO

Comissões e

Descrição

Serviços e Classificação

Código	Serviço	Classificação	Terceiro	CNES
126 - 007	SERVICO DE FISIOTERAPIA	ASSISTENCIA FISIOTERAPEUTICA NAS ALTERACOES EM NEUROLOGIA	NÃO	NAO INFORMADO
126 - 005	SERVICO DE FISIOTERAPIA	ASSISTENCIA FISIOTERAPEUTICA NAS DISFUNCOES MUSCULO ESQUELET	NÃO	NAO INFORMADO

Outros

Nível de hierarquia	Tipo de unidade	Turno de atendimento
	SERVICO DE ATENCAO DOMICILIAR ISOLADO(HOME CARE)	ATENDIMENTOS NOS TURNOS DA MANHA E A TARDE

Hospital avaliado segundo o NBAH do MS

NÃO

Equipamentos/Rejeitos

Equipamentos

Equipamento	Existente	Em uso	SUS
EQUIPAMENTOS PARA MANUTENCAO DA VIDA			
Respirador/Ventilador	8	0	SIM

Resíduos/Rejeitos

Coleta Seletiva de Rejeito

NENHUM

Vínculo com Cooperativa

Nenhum resultado para a consulta realizada.

Diálise

Nenhum resultado para a consulta realizada.

Quimioterapia/Radioterapia

Nenhum resultado para a consulta realizada.

Hemoterapia

Nenhum resultado para a consulta realizada.

Hospitalar - Leitos

Nenhum resultado para a consulta realizada.

Mantenedora

Nenhum resultado para a consulta realizada.

Profissionais

Nome	CNS	Dt.Entrada	CBO	Descrição	SUS	Vinculação	Tipo	Subtipo	Portaria 134	CH Outro	CH Amb.	CH Hosp.	Total
HENRIQUE SARTORI COUTINHO	700301962585338		223605	FISIOTERAPEUTA GERAL	SIM	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA		0	48	0	48

Habilitações

Nenhum resultado para a consulta realizada.

Habilitações - Histórico

Nenhum resultado para a consulta realizada.

Regras Contratuais

Nenhum resultado para a consulta realizada.

Regras Contratuais - Histórico

Nenhum resultado para a consulta realizada.

Contrato Gestão

Nenhum resultado para a consulta realizada.

Contrato Gestão - Histórico

Nenhum resultado para a consulta realizada.

Incentivos

Nenhum resultado para a consulta realizada.

Incentivos - Histórico

Nenhum resultado para a consulta realizada.

Equipes

Nenhum resultado para a consulta realizada.

Residência Terapêutica

Nenhum resultado para a consulta realizada.

Organizações Parceiras

Nenhum resultado para a consulta realizada.

Gerência/Administração Terceiro/Interveniente

Nenhum resultado para a consulta realizada.

Base Descentralizada

Nenhum resultado para a consulta realizada.

SAMU 192

Nenhum resultado para a consulta realizada.

Data desativação: --

Motivo desativação: --



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui, 01 de fevereiro de 2024

Ofício nº 034/2024 - RNMS/SECSAÚDE

Ao Sr.

Ênio Nicolau Linares

Pregoeiro Oficial

Assunto: Resposta ao Ofício nº 147/2024-ENGL

Prezado Senhor,

Considerando o recurso administrativo apresentado pela empresa G. E. LIBERATORE SERVIÇOS DE SAÚDE, CNPJ: 50.970.740/0001-29, esclarecemos:

1-Como pode ser observado no edital nº 273/2023, Pregão Eletrônico nº 194/2023, no subitem “**6.1. Poderão participar todos os interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação e que preencham as condições do credenciamento constantes deste Edital.**”, pois bem, os serviços em questão trata-se de atendimento de **fisioterapia domiciliar**, sendo assim as empresas interessadas em efetuar contrato com a Prefeitura de Birigui para os serviços supracitados devem estar devidamente cadastradas no CNES para atendimento de “Serviço de Atendimento Domiciliar”.

Quanto ao questionamento referente ao Pregão nº 193/2023, Edital nº 273/2023 e Pregão nº 200/2023, Edital nº 292/2023, esclarecemos que pode ser observado nos editais, respectivamente, no subitem **14.2.6 – DOCUMENTOS COMPLEMENTARES – PÓS DISPUTA** e item **16 – DOCUMENTOS COMPLEMENTARES – PÓS DISPUTA**, que não foi solicitado inscrição no CNES para ambos os prestadores dos serviços em questão, estando assim os dois processos licitatórios em conformidade com as normas e condições dos editais supracitados.

2- Foi apresentado a Comissão de Avaliação documento de protocolo onde a empresa G.E. LIBERATORE SERVIÇOS DE SAÚDE solicitou junto ao CREFITO na data de 22/12/2023 a regularização da empresa para prestar atendimentos a nível domiciliar, o qual não condiz com documento apresentado no recurso administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

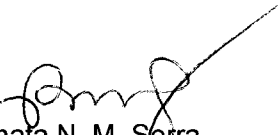
CNPJ 46.151.718/0001-80

A Comissão esclarece ainda que de acordo com a Lei de Licitações nº 8666/93, a qual o processo licitatório foi embasado, no Art 43, § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**, então a Comissão não “**poderia ter solicitado alteração**”, conforme citado no recurso administrativo pelo representante legal da empresa.


Diante de todo o exposto, a Comissão de Avaliação decide por manter a decisão inicial.

Assim sendo, colocamo-nos ao vosso dispor para futuros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente.


Renata N. M. Serra
Comissão de Avaliação


Silvana R. D. C. de Anchieta
Comissão de Avaliação


Marcela C. Magosa dos Santos
Comissão de Avaliação

Recebido
01/02/20 15:50





Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

000476

Birigui, 23 de janeiro de 2024.

OFÍCIO Nº 232/2024 – ENLG

Ref. Pregão Eletrônico nº 194/2023 – Informações complementares

Prezada,

Em continuidade ao Pregão Eletrônico nº 194/2023, cujo objeto é o “**REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOME CARE [...]**”, e tendo em vista a necessidade de melhores informações para o processamento do recurso administrativo, requer-se o que segue:

O edital, dentre o rol de documentos complementares para apresentação em fase pós disputa, solicitou as seguintes comprovações:

14.2.5.1.7. Inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES (<http://cnes.datasus.gov.br/>).

“14.2.5.1.8. Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente, em plena validade, cujo responsável técnico obrigatoriamente deverá ter nível superior na área da saúde e estar habilitado junto ao respectivo conselho profissional.”

Com base nessas solicitações, requer-se que seja esclarecida a finalidade de ambos os documentos. Ainda neste quesito, esclarecer se havia previsão editalícia de que o comprovante de inscrição no CNES deveria apresentar serviço compatível com o objeto da presente licitação, bem como sua relação com a finalidade a qual se destina.

Solicito que os esclarecimentos sejam encaminhados com máxima brevidade possível, para prosseguimento nos trâmites licitatórios.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

ENIO NICOLAU LINARES
GARCIA:37935108838
08838

Assinado de forma digital por ENIO NICOLAU LINARES
GARCIA:37935108838
DN: c=BR, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF, ou=(EM BRANCO), ou=Assinatura digital, ou=certificado eletrônico, cn=ENIO NICOLAU LINARES
GARCIA:37935108838
Date: 2024.02.01 16:52:36 -03'00'

Ênio N. Linares Garcia
Pregoeiro Oficial

PREZADA SRA.
CÁSSIA RITA SANTANA CELESTINO
SECRETÁRIA DE SAÚDE

Recebido por:

(Nome legível)

Em: ___ / ___ / 2.024

Assunto: OFÍCIO 232/2024 - INFORMAÇÕES PREGÃO ELETRÔNICO Nº 194/2023

De: Enio Garcia - Prefeitura Municipal de Birigui <enio.licitacao@birigui.sp.gov.br>

Data: 01/02/2024, 16:54

Para: renata.secsaudebirigui@gmail.com

CC: Prefeitura Birigui Sec. Saúde <secsaudepmb@hotmail.com>

000477

Prezados,

Encaminho em anexo o Ofício nº 232/2024, o qual solicita informações a respeito do Pregão Eletrônico nº 194/2023, visando o processamento do recurso administrativo.

Cordialmente,

ENIO N L GARCIA

PREGOEIRO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

DIVISÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E GESTÃO DE CONTRATOS

Rua Anhanguera nº 1.155 Andar Térreo - Jardim Morumbi - CEP: 16.200-067 Birigui/SP

— Anexos: —

232-2024 - INFO PE 194-2023 SAUDE.pdf

322KB

Assunto: ESCLARECIMENTO A RESPEITO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - RECURSO ADMINISTRATIVO

De: Enio Garcia - Prefeitura Municipal de Birigui <enio.licitacao@birigui.sp.gov.br>

000474

Data: 02/02/2024, 10:09

Para: ouvidoria@crefито3.org.br

Prezados,

Nosso município realizou o Pregão Eletrônico nº 194/2023, e tendo em vista a existência de recurso administrativo, faz-se necessário esclarecer a validade de determinado documento encaminhado por um dos participantes.

A empresa G. E. LIBERATORE SERVIÇOS DE SAÚDE (CNPJ Nº 50.970.740/0001-29) nos encaminhou Declaração de Regularidade de Funcionamento - DRF PRECÁRIA (vide anexo), e neste quesito, solicita-se as seguintes informações:

- a) A Declaração de Regularidade de Funcionamento - DRF PRECÁRIA equivale a um protocolo ou de fato atesta que a empresa está regular para as atividades enquanto vigente?
- b) A Declaração de Regularidade de Funcionamento - DRF PRECÁRIA que esteja em vigência possui os mesmos efeitos da Declaração de Regularidade para Funcionamento definitiva?

As informações acima são de grande importância, com a finalidade de processar corretamente o julgamento de recurso administrativo em tramitação.

Fico ao aguardo de vosso retorno com máxima brevidade seja possível.

Cordialmente,

ENIO N L GARCIA

PREGOEIRO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

DIVISÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E GESTÃO DE CONTRATOS

Rua Anhanguera nº 1.155 Andar Térreo - Jardim Morumbi - CEP: 16.200-067 Birigui/SP

— Anexos: —

REGISTRO CREFITO.pdf

174KB

Assunto: Re: ESCLARECIMENTO A RESPEITO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - RECURSO ADMINISTRATIVO

De: CREFITO-3 Ouvidoria <ouvidoria@crefито3.org.br>

Data: 02/02/2024, 10:24

Para: Enio Garcia - Prefeitura Municipal de Birigui <enio.licitacao@birigui.sp.gov.br>

000475

Bom dia.

Prezado Sr. Enio N L Garcia

Agradecemos o contato de Vossa Senhoria.

a) A Declaração de Regularidade de Funcionamento - DRF PRECÁRIA equivale a um protocolo **ou** de fato atesta que a empresa está regular para as atividades enquanto vigente?

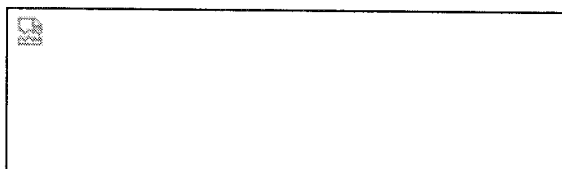
Resposta: Atesta que a empresa está regular para as atividades enquanto o Registro da Empresa não é aprovado (deferido) em razão dos trâmites administrativos internos.

b) A Declaração de Regularidade de Funcionamento - DRF PRECÁRIA que esteja em vigência possui os mesmos efeitos da Declaração de Regularidade para Funcionamento definitiva?

Resposta: Sim. A diferença é que como o Registro da Empresa ainda não havia sido aprovado (deferido) (02/01/2024) pelo CREFITO-3, não consta o número do registro da mesma.

Nota: Informo que atualmente, o Registro da Empresa (RE: 19364-SP) já foi aprovado (deferido) em 08/01/2024.

Atenciosamente.



Sergio Masaki Fukumoto - Ouvidoria

www.crefito3.org.br

[Endereços](#) | [FAQ](#) | [Contato](#)



Em sex., 2 de fev. de 2024 às 10:09, Enio Garcia - Prefeitura Municipal de Birigui

<enio.licitacao@birigui.sp.gov.br> escreveu:

Prezados,

Nosso município realizou o Pregão Eletrônico nº 194/2023, e tendo em vista a existência de recurso administrativo, faz-se necessário esclarecer a validade de determinado documento encaminhado por um dos participantes.

A empresa G. E. LIBERATORE SERVIÇOS DE SAÚDE (CNPJ Nº 50.970.740/0001-29) nos encaminhou Declaração de Regularidade de Funcionamento - DRF PRECÁRIA (vide anexo), e neste quesito, solicita-se as seguintes informações:

- a) A Declaração de Regularidade de Funcionamento - DRF PRECÁRIA equivale a um protocolo ou de fato atesta que a empresa está regular para as atividades enquanto vigente?
- b) A Declaração de Regularidade de Funcionamento - DRF PRECÁRIA que esteja em vigência possui os mesmos efeitos da Declaração de Regularidade para Funcionamento definitiva?

As informações acima são de grande importância, com a finalidade de processar corretamente o julgamento de recurso administrativo em tramitação.

Fico ao aguardo de vosso retorno com máxima brevidade seja possível.

Cordialmente,

ENIO N L GARCIA

PREGOEIRO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

DIVISÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E GESTÃO DE CONTRATOS

Rua Anhanguera nº 1.155 Andar Térreo - Jardim Morumbi - CEP: 16.200-067 Birigui/SP



000478

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui, 05 de fevereiro de 2024

Ofício nº 038/2024 - RNMS/SECSAÚDE

Ao Sr.

Ênio Nicolau Linares

Pregoeiro Oficial

Assunto: Resposta ao Ofício nº 232/2024-ENGL

Prezado Senhor,

Considerando a solicitação de informações conforme ofício supracitado, referente ao Pregão Eletrônico nº 194/2023 edital nº 273/2023, sobre a finalidade das documentações complementares em fase pós disputa, primeiramente a Comissão esclarece que o município hoje presta assistência de atendimentos domiciliares de grande complexidade a 21 pacientes, entre eles pacientes com comprometimentos neurológicos grave, e muitos alimentam-se por sonda nasogástrica, gastrostomia, fazem uso de sonda vesical, traqueostomia, oxigenioterapia, entre outros;

Considerando que o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) é o sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente de sua natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando tratar-se do cadastro oficial do Ministério da Saúde (MS) no tocante à realidade da capacidade instalada e mão de obra assistencial de saúde no Brasil em estabelecimentos de saúde públicos ou privados, com convênio SUS ou não, ferramenta que permite ao gestor municipal um diagnóstico de sua rede de assistência;

Considerando o Edital nº 273/2023, subitem 6.1. "Poderão participar todos os interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação e que preencham as condições do credenciamento constantes deste Edital";

Considerando que os serviços em questão tratam-se de atendimentos domiciliares;

Considerando o Art. 30 da lei federal de Licitações nº 8.666/93, a qual o processo licitatório em questão foi embasado;

Portanto, a Comissão esclarece que a finalidade de ambos os documentos, além de atender às legislações pertinentes no tocante ao que determina o Ministério da Saúde, segundo a Portaria nº 1.646, de 02 de Outubro de 2015, que Institui o Cadastro



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e a Lei de licitações nº 8.666/93, Art. 30, é garantir à Secretaria de Saúde que todos os prestadores dos serviços em questão (Serviços complexos) possuam habilitação necessária e adequada na prestação da assistência para cada paciente em questão com responsabilidade e segurança que cada caso exige.

Assim sendo, colocamo-nos ao vosso dispor para futuros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente.

Renata N. M. Serra
Comissão de Avaliação

Silvana R. D. C. de Anchieta
Comissão de Avaliação

Marcela C. Magota dos Santos
Comissão de Avaliação

Fernando Monteiro Pereira
Diretor de Planej. e Gestão dos Recursos em Saúde Pública

Cássia Rita Santana Celestino
Secretária Municipal de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
Diretoria de Materiais

Certifico que recebi este expediente na
Diretoria de Materiais às 15 : 45 h
do dia 06/10/2024.

Servidor Responsável

Assunto: Re: ESCLARECIMENTO A RESPEITO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - RECURSO ADMINISTRATIVO

De: CREFITO-3 Ouvidoria <ouvidoria@crefито3.org.br>

Data: 02/02/2024, 10:24

Para: Enio Garcia - Prefeitura Municipal de Birigui <enio.licitacao@birigui.sp.gov.br>

Bom dia.

Prezado Sr. Enio N L Garcia

Agradecemos o contato de Vossa Senhoria.

a) A Declaração de Regularidade de Funcionamento - DRF PRECÁRIA equivale a um protocolo **ou** de fato atesta que a empresa está regular para as atividades enquanto vigente?

Resposta: Atesta que a empresa está regular para as atividades enquanto o Registro da Empresa não é aprovado (deferido) em razão dos trâmites administrativos internos.

b) A Declaração de Regularidade de Funcionamento - DRF PRECÁRIA que esteja em vigência possui os mesmos efeitos da Declaração de Regularidade para Funcionamento definitiva?

Resposta: Sim. A diferença é que como o Registro da Empresa ainda não havia sido aprovado (deferido) (02/01/2024) pelo CREFITO-3, não consta o número do registro da mesma.

Nota: Informo que atualmente, o Registro da Empresa (RE: 19364-SP) já foi aprovado (deferido) em 08/01/2024.

Atenciosamente.



Crefito3
Conselho Regional de Fisioterapia
e Terapia Ocupacional da 3ª Região

Sergio Masaki Fukumoto - Ouvidoria

www.crefito3.org.br

[Endereços](#) | [FAQ](#) | [Contato](#)



Em sex., 2 de fev. de 2024 às 10:09, Enio Garcia - Prefeitura Municipal de Birigui <enio.licitacao@birigui.sp.gov.br> escreveu:

Prezados,

Nosso município realizou o Pregão Eletrônico nº 194/2023, e tendo em vista a existência de recurso administrativo, faz-se necessário esclarecer a validade de determinado documento encaminhado por um dos participantes.

A empresa G. E. LIBERATORE SERVIÇOS DE SAÚDE (CNPJ Nº 50.970.740/0001-29) nos encaminhou Declaração de Regularidade de Funcionamento - DRF PRECÁRIA (vide anexo), e neste quesito, solicita-se as seguintes informações:

- a) A Declaração de Regularidade de Funcionamento - DRF PRECÁRIA equivale a um protocolo **ou** de fato atesta que a empresa está regular para as atividades enquanto vigente?
- b) A Declaração de Regularidade de Funcionamento - DRF PRECÁRIA que esteja em vigência possui os mesmos efeitos da Declaração de Regularidade para Funcionamento definitiva?

As informações acima são de grande importância, com a finalidade de processar corretamente o julgamento de recurso administrativo em tramitação.

Fico ao aguardo de vosso retorno com máxima brevidade seja possível.

Cordialmente,

ENIO N L GARCIA

PREGOEIRO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

DIVISÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E GESTÃO DE CONTRATOS

Rua Anhanguera nº 1.155 Andar Térreo - Jardim Morumbi - CEP: 16.200-067 Birigui/SP